



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 142/2026

REF: PL N.º 36/2026

AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, propôs o Projeto de Lei nº **36/2026**, protocolizado no dia 26 de janeiro de 2026 sob o nº. **3.644/2026**, exposto em 05 (cinco) artigos, que: “Dispõe sobre a obrigação de compensação automática às unidades consumidoras ou matrículas afetadas em caso de falha ou interrupção, sem aviso prévio, na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 29 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 09 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **114/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 1ª Sessão Ordinária de 2026 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



II – DO PARECER

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa que:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior proteção aos consumidores do Município de Campo Mourão, diante do aumento significativo de falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica e de água, ocorridas sem aviso prévio, situação que vem sendo reiteradamente relatada e cobrada pela população local.

Nos últimos meses, tem-se verificado, de forma cada vez mais frequente, quedas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, bem como interrupções no abastecimento de água, sem qualquer comunicação prévia aos usuários. Tais ocorrências impactam diretamente a vida cotidiana da população, gerando prejuízos materiais, transtornos e insegurança, sobretudo quando atingem serviços essenciais, como hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, laboratórios de exames, estabelecimentos comerciais e residências com pessoas em situação de vulnerabilidade.

É importante destacar que energia elétrica e água são serviços públicos essenciais, indispensáveis à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao pleno exercício das atividades econômicas e sociais. A interrupção indevida desses serviços, especialmente sem aviso prévio, agrava ainda mais os prejuízos causados à coletividade.

Fundamentação Legal – Código de Defesa do Consumidor

O presente Projeto não cria novas obrigações, mas reforça e operacionaliza deveres já previstos na legislação vigente, em especial no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Nos termos do art. 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias e permissionárias, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores quando houver falha na prestação do serviço:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Além disso, o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”

Portanto, a falha na prestação do serviço, especialmente quando ocorre sem aviso prévio, já gera o dever de ressarcimento por parte da concessionária ou permissionária.

Problema Prático Enfrentado no Município

Apesar da clareza da legislação consumerista, o que se observa na prática em Campo Mourão é que, mesmo quando o consumidor registra reclamação formal junto à concessionária, o ressarcimento proporcional raramente é realizado de forma automática, exigindo do cidadão reiteradas reclamações, abertura de processos administrativos ou até mesmo o ajuizamento de ações judiciais.

Essa realidade sobrecarrega o consumidor e também os órgãos de fiscalização, como o PROCON Municipal, além de estimular a sensação de impunidade e a repetição das falhas na prestação do serviço.

Objetivo da Lei e Papel do PROCON

A proposta legislativa visa inverter essa lógica, estabelecendo que:

- A concessionária ou permissionária tenha a oportunidade e a obrigação de ressarcir automaticamente o consumidor, sem necessidade de solicitação;
- O PROCON Municipal seja apenas comunicado, no exercício de sua função fiscalizatória ordinária;
- Em caso de não ressarcimento, a empresa deverá apresentar justificativa técnica e defesa administrativa no prazo estabelecido, o que facilita e torna mais eficiente o trabalho de fiscalização.

Ressalta-se que o presente Projeto não cria novas atribuições ao PROCON, não gera aumento de despesas e não configura vício de iniciativa, uma vez que o órgão já exerce, por força legal, a fiscalização das relações de consumo e a instauração de processos administrativos, nos termos do próprio CDC e da legislação municipal pertinente.

Ao contrário, a norma auxilia o PROCON, ao obrigar a empresa a resolver previamente o problema com o consumidor ou a formalizar sua defesa dentro de prazo certo, reduzindo a litigiosidade e otimizando a atuação fiscalizatória.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a proteção do consumidor, conforme dispõe

LEGISLATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/01/2024 ÀS 16:08:03:00-03





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o art. 24, inciso V, que trata da competência concorrente em matéria de consumo.

O Projeto não invade competências da União, do Estado ou de agências reguladoras, como ANEEL ou órgãos estaduais de saneamento, pois:

- Não regula concessões;
- Não interfere em contratos;
- Não altera tarifas;
- Não define padrões técnicos de fornecimento.

Limita-se a disciplinar os efeitos locais da falha na prestação do serviço, reforçando direitos já assegurados pela legislação federal e estadual, o que é plenamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Jurisprudência Consolidada

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a interrupção indevida de serviços essenciais gera dever de indenização, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

O próprio Projeto de Lei resguarda essas exceções, deixando claro que não haverá penalidades nem ressarcimento quando a interrupção decorrer de eventos naturais, fortuitos ou de força maior, ou ainda quando houver aviso prévio válido.

Estímulo à Melhoria do Serviço Público

Ao estabelecer regras claras de compensação automática, a presente Lei estimula investimentos preventivos por parte das concessionárias, contribuindo para:

- Redução de falhas recorrentes;
- Melhoria da qualidade do serviço;
- Maior transparência na relação com o consumidor;
- Respeito à dignidade da população de Campo

Mourão.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei:

- Está amparado na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- Não cria inovação legislativa indevida, apenas regulamenta e reforça direitos já existentes;
- Não invade competências estaduais ou federais;
- Não gera vício de iniciativa, nem aumento de despesas;
- Atende a uma demanda concreta e urgente da população de Campo Mourão.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em benefício da coletividade e da melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais prestados no Município.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 29 de janeiro de 2026, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta, inclusive a Lei Ordinária Municipal 3975/2018, cuja ementa “proíbe a interrupção de energia elétrica, sem aviso prévio, nos dias que especifica, e dá outras providências” e a Lei Ordinária Municipal 3891/2017, cuja ementa “proíbe a interrupção de água, sem aviso prévio, nos dias que especifica, e dá outras providências”.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa



de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), exceto a ressalva abaixo expendida.

Nesse sentido, **ressalva** esta Procuradoria-Geral que há possibilidade de **controvérsia** acerca da **constitucionalidade, ou não**, do tema tratado no Projeto de Lei, posto que compete privativamente à União **legislar** sobre **águas, energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV da CF/88), sobretudo porque foi instituída a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, que possuem natureza jurídica de autarquia federal qualificadas como agências reguladoras.

Por essa vereda, observa-se que, embora a União possua competência legislativa privativa para legislar sobre águas e energia, o C. STF decidiu:

- a) Que cabe aos Municípios legislar sobre instalação de hidrômetros individuais¹.
- b) Pela impossibilidade de interferência dos entes da federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a União e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local²;
- c) Pela inconstitucionalidade de leis locais que tratam de providências de concessionárias de energia elétrica e de

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471419&ori=1>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-suspende-decisao-que-obrigou-light-a-substituir-fiacao-aerea-por-subterranea/#:~:text=A%20ministra%20C%C3%A1rmen%20L%C3%BAcia%20verificou,aos%20autos%20do%20ARE%20764029>.



telecomunicações na alocação, compartilhamento e remoção de equipamento e cabeamento no ambiente urbano³;

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “m-4” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo, com a ressalva acima expendida.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371004323&ext=.pdf>